

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2017.

PROJETO DE LEI N.º 9/2017.

OBJETO: Fixa os valores dos recursos pecuniários destinados a médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil com atuação no Município de Unaí e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 9/2017 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que propõe fixar os valores dos recursos pecuniários destinados a médicos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil com atuação no Município de Unaí.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Fundamentação

Na Mensagem nº 002 vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para conceder benefícios aos médicos participantes do “Projeto Mais Médicos para o Brasil” e atuantes no Município de Unaí-MG.

O autor do projeto informa que:

“O Município ao celebrar o termo de adesão e compromisso comprometeu-se a garantir moradia, alimentação e transporte aos participantes dos Programas e responsável em garantir a concessão de uma bolsa mensal no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para custear:

a) moradia que tenha condições de habitabilidade e segurança e atenda o padrão médio de moradia da localidade;

b) alimentação adequada e fornecimento de água potável.

Ante o exposto, faz-se necessária aprovação do Projeto de Lei, que fixa valores dos recursos pecuniários destinados a médicos participantes do Programa, visando a custear condições adequadas para atuação desses médicos no Município durante a estadia nesta cidade, **tendo em vista que os médicos chegaram em Unaí, no final de dezembro/2016, estão trabalhando desde esta data**, faz necessário sua aprovação para empenhar e efetuar o pagamento dos devidos recursos pecuniários nos termos da presente Lei”.

(...)

“Uma vez que a despesa já esta prevista no orçamento de 2017, não há necessidade de estimar o impacto orçamentário financeiro. Em outras palavras o projeto de lei não acarreta aumento de despesas tratando-se apenas

da regulamentação do Programa Mais Médicos no Município de Unai”. (grifo nosso)

Foi anexado ao presente Pl a declaração de ordenador de despesas, fls. 8, nos seguintes termos:

“DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal nº.101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), que o Projeto de Lei Ordinária que “dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unai e dá outras providências, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Assim, diante do equívoco vislumbrado na declaração citada, já que o PL 9/2017 trata-se de recursos pecuniários destinados a médicos participantes do Programa Mais Médicos, considero que o autor do projeto deverá enviar a declaração pertinente do ordenador de despesa.

Quanto à matéria, a Lei Orgânica do Município assevera que:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à **saúde** e à segurança.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

(...)

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

(...)

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 dispõe que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, direito esse que deve ser garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 198 da Carta Magna determina que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. Entre as competências atribuídas ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela nossa Lei Maior está a de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde (art. 200, III). Essa competência foi regulamentada pelo art. 6º, III, da Lei nº 8.080, de 19/09/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Nesse contexto, a Lei nº 12.871, de 22/10/2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, instituiu o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o SUS.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil foi implementado pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013 e regulamentado por alguns atos normativos, dentre eles, a Portaria SGTES/MS nº 30, de 12/2/2014 que dispõe sobre o cumprimento pelo Distrito Federal e pelos Municípios das obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água potável aos médicos participantes.

No caso em análise, o Município tem autorização para regulamentar a matéria, conforme o art. 23 e art. 30, I e VII, ambos da Constituição Federal. Bem como, a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013, e, ainda, a Portaria do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde nº 30, de 12 de fevereiro de 2014.

Pelo que se verifica os benefícios referidos no projeto de lei consistem em recursos pecuniários destinados a assegurar o fornecimento de moradia e alimentação a cada médico participante do programa, o que exige do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo para concessão destes benefícios, a fim de atender ao princípio da legalidade na execução da despesa pública.

A respeito dos recursos pecuniários destinados às despesas com moradia e alimentação aos médicos atuantes no Município de Unaí, salienta-se que a Lei Federal nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013, que definiu a implementação do programa pelos entes da Federação, estabeleceram, entre outras, as competências dos Municípios, respectivamente nos seguintes termos:

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 11. A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - não substituir os médicos que já compõem as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto;

II - manter, durante a execução do Projeto, as equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto;

III - oferecer moradia para o médico participante do Projeto, conforme critérios estabelecidos no edital;

IV - garantir alimentação adequada e fornecimento de água potável; e

V - compromisso de adesão ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde, em caso de infraestrutura inadequada para a execução das ações do Projeto.

Ademais, a Portaria nº 30, de 12 de fevereiro de 2014, ao dispor sobre o cumprimento das obrigações dos Municípios que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil estabeleceu a obrigatoriedade do fornecimento de moradia e alimentação aos profissionais médicos, conforme dispõe os artigos 3º, 4º e 10:

Art. 3º O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

I - imóvel físico;

II - recurso pecuniário; ou

III - acomodação em hotel ou pousada.

§ 1º As modalidades de que tratam os incisos I e II deste artigo devem ser prioritárias nas situações em que o médico participante esteja acompanhado dos familiares.

§ 2º Na modalidade prevista no inciso I deste artigo, o imóvel poderá ser do patrimônio do ente federativo ou por ele locado e deverá ter padrão suficiente para acomodação do médico e seus familiares.

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

§ 4º Na modalidade prevista inciso II deste artigo, recomenda-se ao ente federativo solicitar ao médico participante comprovação de que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

§ 5º Na modalidade prevista no inciso III, o ente federativo deverá disponibilizar acomodação em hotel ou pousada para os médicos participantes, mediante anuência destes, por escrito, quanto a aceitação por esta opção de moradia em detrimento daquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º O Distrito Federal e Municípios não estão obrigados ao fornecimento do benefício de que trata o caput ao médico que tenha solicitado transferência do PROVAB para o Projeto Mais Médicos para o Brasil e tenha permanecido alocado no mesmo município. (Acrescentado pela PRT SGTES/MS nº 60 de 10.04.2015)

Art. 4º A oferta de moradia pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá atender a condições mínimas de habitabilidade e segurança, bem como o perfil do município e padrão médio da localidade.

(...)

Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais). (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o valor pretendido no PL 9/2017 para ser alcançado a título de auxílio-moradia e alimentação aos médicos está adequado ao disposto na Portaria 30/2014. Ademais, identifica-se no §1º do art. 1º da proposição a exigência da comprovação da destinação do

recurso quanto ao fornecimento de moradia, o que comprova o critério exposto no §4º do artigo 3º da mencionada norma.

Ressalta-se que conforme dispõe o artigo 2º do projeto em análise, “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária assim codificada: 02.08.04.10.301.0059.0030.3.3.90.48.00”, observada a codificação própria de cada exercício financeiro.

E, com isso, deve-se esclarecer que na Lei Orçamentária 2017 do Município de Unaí está autorizado e vinculado o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Logo, entendo que apesar do projeto não mencionar quantas vagas serão contempladas com o Programa no Município, as verbas inscritas em orçamento que podem ser utilizadas com as despesas assinaladas comportaria em tese 6 (seis) vagas, levando em consideração o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensal a ser repassado a cada médico.

Portanto, este relator acredita na viabilidade e benesses do projeto, pois fortalecerá a prestação de serviços de atenção básica em saúde no Município e beneficiará a população local.

Por fim, sugere-se que o PL seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de janeiro de 2017.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado